



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

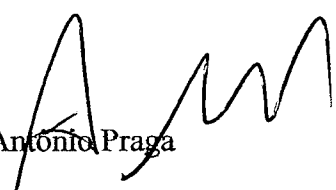
Processo nº 16327.001290/2004-06
Recurso nº 162.449 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.032 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
Recorrida 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO

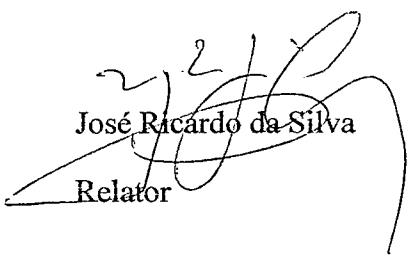
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para exame de mérito relativo ao valor do incentivo fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

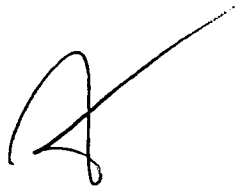

Antônio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator

06 NOV 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio Percínio, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A., já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 198/208), contra o Acórdão nº 14.237, de 27/07/2007 (fls. 174/188), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que indeferiu o pleito do contribuinte relativo ao PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01) em razão de que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no FINAM (fls. 80/82).

A DEINF em São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 111/114, indeferiu o pedido, tendo em vista que o resultado de consultas ao CADIN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS (fls. 85/110), apontam a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

O despacho decisório possui a seguinte ementa:

Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2002, ano base 2001.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.

O contribuinte não se conformando com o indeferimento do seu pedido, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 116/124, acompanhada da documentação de fls. 125 a 168.

Em sua defesa, argúi que no relatório “Sincor” emitido em 01/03/2006, consta “EMIÇÃO DE CERTIDÃO EM 06/01/2006 – VALIDADE 05/07/2006, EMITIDA CONSIDERANDO A LIBERAÇÃO SRF” (doc.3 – fls. 150) e que a liberação da certidão comprovaria que a contribuinte encontra-se “em situação REGULAR”. Conclui assim que o ato administrativo que vedou ao contribuinte a concessão do benefício fiscal sobre o argumento de que estaria em situação irregular, é no mínimo descabido, já que a empresa dispõe de certidão negativa com validade até 05/07/2006.

Sobre a ausência de apresentação de declaração do ITR (DITR), exercícios de 2002, 2003 e 2004, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 3.809.389-8, alega que protocolizou em 11/12/2003, expediente à DEINF/SPO – CAC informando que o imóvel em referência não lhe pertencia, mas sim ao Banco Interatlântico de Investimentos S/A. (CNPJ



42.568.253/0001-06) e requerendo “fosse atualizado o cadastro com o nome dos atuais proprietários” (fls. 85/86).

Em relação ao débito de ITR – NIRF 4.739.519-2 – exercício de 2004, afirma não ser motivo para o indeferimento porquanto foi devidamente recolhido, conforme cópia do DARF’s à fl 155.

Defende a inexistência dos débitos em cobrança apontados às fls. 85, 87 e 92, pelo fato de ter sido entregue toda a documentação que demonstrava a sua regularidade fiscal quando da renovação da CND. Neste diapasão, reclama que este tipo de ocorrência não poderia servir como fundamento para deferimento ou indeferimento de qualquer requerimento dos contribuintes e entende que qualquer que seja o ato administrativo o contribuinte há que ser intimado, sob pena de CERCEAMENTO DE DEFESA.

Com relação aos débitos apontados pelo relatório SINCOR, expõe o seguinte:

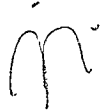
os débitos em cobrança constante às fls. 85 e 87 do SINCOR, nos montantes de 60.797,10 UFIRs e 163.590,00 UFIRs, tiveram seus vencimentos no feriado do aniversário do Município de São Paulo, ou seja, 25/01/1996 e 25/01/1994, respectivamente, sucedendo então que ambos os débitos foram desvinculados de seus respectivos pagamentos (vide a relação dos comprovantes de arrecadação anexo – docs. 12 e 13), sendo que a própria DEINF/CAC está providenciando a sua regularização;

o débito apontado à fl. 92 (saldo devedor R\$ 91.104,81 – vencimento 05/01/2005) encontra-se devidamente pago (comprovantes às fls. 161 a 163);

no que concerne ao item “AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO”, verificado na página 11 – INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO, nota-se constar em aberto a DIRF (ano 2004), foram protocolizados em 05/de maio/2006, dois PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO de DARF – REDARF, em que o contribuinte pede a alteração dos valores arrecadados nos DARFs de R\$ 268,49 e R\$ 413,06, indicados no CNPJ 42.419.846/0001-00, para o CNPJ nº 33.485.541/0001-06 (doc. 17/21) - fls. 167 a 168.

Argúi ainda que ter pendências no SINCOR não significa que o contribuinte esteja irregular, pois, como se sabe, muitas vezes as pendências apontadas se dão em razão de preenchimento equivocado de documentos fiscais (DCTF, DARF, etc), o que não significa que o tributo não tenha sido recolhido, ou mesmo por falha no sistema ou no processamento de documentos apresentados pelo contribuinte, como os que aqui se demonstrou e comprovou.

Com respeito a existência de inscrição no INSS (mais recente CND vencida em 29/07/2005) assevera que a dificuldade e da emissão da CND ocorre em razão da existência de processo judicial ingressado pelo contribuinte em 1998 (Ação ordinária), com o fito de que



fosse declarada a ilegalidade da cobrança da contribuição denominada Salário Educação. Assim, a impugnante entende ser certo e necessário que seja procedido ao sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do processo nº 98.0204506-3, visando evitar julgamentos conflitantes, (...). Invoca os princípios elencados no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, em especial o princípio da razoabilidade, bem como o artigo 265 do Código de Processo Civil para fundamentar o seu pedido de sobrestamento.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

*PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS - PROVA.*

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 14/08/2007 (fls. 190) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 13/09/2007 (fls. 198), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão recorrida aduz que a certidão emitida em 06/01/2006, com validade até 05/07/2006 (doc. 2), não comprova a regularidade fiscal do recorrente, por ter sido emitida com base no art. 10 da IN 734/2007 da SRF;
- b) que a citada IN não quer dizer que a certidão conjunta não é prova de irregularidade fiscal. Segundo aquele dispositivo, a autoridade administrativa não pode exigir do contribuinte a apresentação da certidão conjunta, porém, se o contribuinte estiver com a certidão conjunta validade, é mais do que óbvio que esta faz prova da sua situação fiscal regular;
- c) o CTN dispõe que a certidão negativa ou a certidão positiva com efeitos de negativa válida faz prova de regularidade fiscal;
- d) que não é admissível que o Fisco disponha, conforme sua conveniência, acerca do momento da comprovação da regularidade fiscal;
- e) que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo a quitação do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

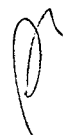
Do exame realizado nos presentes autos pela DEINF em São Paulo, constata-se que a mesma indeferiu o PERC da interessada, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal. Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustre julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

Matéria idêntica já foi apreciada por este Colegiado em sessão de 26 de janeiro de 2006, no Acórdão nº 101-94.808, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, assim comentado:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Do voto condutor, extrai-se os seguintes excertos que se encaixam perfeitamente na questão sob exame:

Inicialmente, registro que considero imprópria a menção ao art. 16, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 70.235-72, como impeditivos da posterior apresentação das provas requeridas. O Decreto 70.235/72 rege os processos de determinação e exigência de crédito tributário e o de consulta. Assim, seu artigo 16 se refere a provas que o sujeito passivo deve apresentar para desconstituir acusação que deu origem à formalização de exigência de crédito tributário, mediante notificação de lançamento ou auto de infração. O fato de seu rito ser estendido para as manifestações de inconformidade a indeferimento de pedidos outros do contribuinte, tais como reconhecimento de incentivos fiscais, não autoriza estender com tal rigor a esses procedimentos a preclusão nele prevista. Especialmente considerando que as provas de que se trata referem-se a inexistência de débitos junto a órgãos públicos federais.



Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a emissão do certificado de investimento, por não ter comprovado a sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Uma vez que as situações de ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições federais se repetem sucessivamente ao longo da existência da pessoa jurídica, o dispositivo deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação. A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Pergunta-se: provando que no momento em que exerceu a opção estava quite com os tributos e contribuições federais, o contribuinte faz jus ao incentivo? ou pode a SRF deixar de reconhecer o benefício se no momento do encaminhamento dos registros eletrônicos aos fundos o contribuinte tiver débitos? Por outro lado, se a prova da regularidade fiscal é feita mediante a apresentação da certidão negativa (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado), e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS), é remota a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.

No presente caso, trata-se de opção exercida na declaração do ano-calendário de 2001, para a qual não foi emitido o certificado, tendo em vista as observações quanto à indefinição legal do momento a que se deve referir a quitação.

De acordo com a jurisprudência deste Colegiado, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) dos três órgãos com seus prazos de validade não vencidos, atendeu o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um daqueles órgãos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

A decisão recorrida declarou que a prova de quitação é requisito indispensável à concessão de benefício ou incentivo fiscal. Entre outras considerações, ponderou que o único documento hábil para comprovar a regularidade fiscal é a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

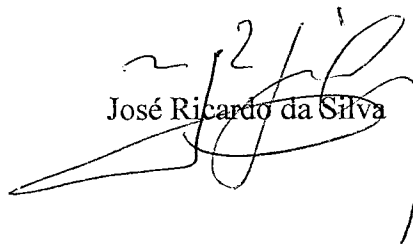
A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, dispõe que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”* (art. 37). Nessas condições, não poderia o órgão julgador considerar não cumprido o requisito sem antes converter o julgamento em diligência para que aquele órgão certificasse quanto à regularidade da Recorrente.

Por outro lado, não há como não reconhecer o direito do contribuinte, pois anexou aos autos a certidão conjunta que comprova a sua regularidade fiscal, sendo incabível a afirmação da decisão recorrida no sentido de que referida certidão não é prova de regularidade. De acordo com o art. 10 da IN SRF nº 734/2007, a autoridade administrativa não pode exigir do contribuinte a apresentação da certidão conjunta, porém, se o contribuinte apresentar a certidão conjunta válida, é lógico que esta faz prova de sua situação fiscal regular.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para exame de mérito relativo ao valor do incentivo fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009


José Ricardo da Silva

